



EXMO SR. SUPERINTENDENTE
SUPRAM NOR

17000002306/19

Origem: 07/08/2019 15:56:17
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA
Assunto: RECURSO REF. AI. 181066/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 658930/19
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 181066/2019



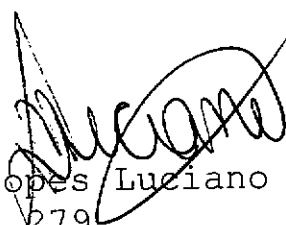
AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA/FAZENDA CÓRREGO DA PONTE, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.075.720/0001-81, com endereço na Rua A, quadra 48, lote 10, Setor Noroeste, Cristalina/GO, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE SUPRAM NOR, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 05 de Agosto de 2019

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870


Maria Ap. Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/154.279

Página 1 de 28

LTDA/FAZENDA CÓRREGO DA PONTE

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 658930/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 181066/2019

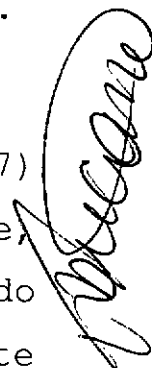
D O U T O C O L E G I A D O

O recorrente foi cientificado através do **Parecer Único Defesa nº 497/2019- fls.63/66 e Decisão de fls. 67,** que o processo administrativo referente à infração supostamente cometida pelo Recorrente foi examinado, mantendo a penalidade de multa simples com adequando o valor para 17.934 UFEMGS e a excluindo a penalidade de suspensão das atividades.

Todavia, a sanção imposta a recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação conforme a seguir exposto.

I. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente, percebe-se pela Decisão (fls. 67) que a autoridade julgadora julgou simultaneamente, **12 (doze)** processos administrativos restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a **ausência de motivação.**



A Lei 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de

Luciano

reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da

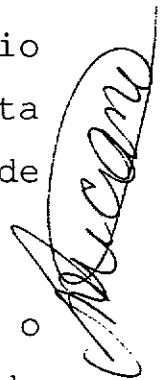
Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados



em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão.

Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que, nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97), pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

II. DO EMBASAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em resposta ao pedido de nulidade do auto de infração ante a aplicação errônea do Decreto 47043/2018, a

Página 6 de 28

equipe técnica descreve no item 2.1 do parecer técnico, que a infração foi identificada no momento da vistoria no empreendimento, justificando assim a aplicação do Novo decreto estadual 47383/2018.

Ocorre nobres julgadores, que o próprio órgão declara às fls.65 que tinha conhecimento que o empreendimento operava sem OUTORGA desde o dia 30/06/2017 ocasião em que solicitou a prorrogação do TAC, sendo o pedido indeferido.

O Órgão Ambiental também teve conhecimento da ausência de outorga no dia 02/03/2018 ocasião em que o recorrente protocolou pedido de novo TAC.

No caso dos autos, caso devida alguma infração, esta ocorreu na vigência do Decreto 44.844/2008, portanto, deve ser aplicada com base na lei vigente à época do fato, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto 47.383/2018.

Nesse sentido Nota Jurídica da AGE 83/2018:

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Percebe-se que não estamos falando da retroatividade da lei mais benéfica por meio de uma análise sistemática do microssistema ambiental, o que já é



consagrado no direito material penal e tributário e sim, da aplicação da lei ao tempo do fato.

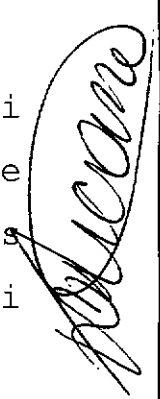
Portanto, corroborando com a Nota Técnica acima mencionada, conclui-se que as infrações supostamente praticadas na vigência do Decreto 44.844/2008, devem ser aplicadas com base no decreto mencionado, sendo nulo o auto de infração lavrado alicerçado no Decreto 47.383/2018.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração ante

III. DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TEXTO LEGAL.

O Parecer jurídico no item 2.2 refuta o pedido de nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição da Lei que o embasou, declarando que "o Decreto 47383/2018, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas leis nº7.772/80, nº13.199/99, nº14181/02, nº20922/13, nº22231/2016 e nº9605/1998"

Sem sombra de dúvidas o decreto 47383/2018 foi editado para tipificar e classificar as infrações e aplicação das penalidades instituídas nas leis citadas, mas referido decreto está subordinado à lei que criou o tipo incriminador.



Na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispões, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. (...) Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei (...) Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) – por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecida em termos de objetividade absoluta – não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se expõe sinteticamente[2].

O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei. Por essa razão, a importância da descrição no auto de infração, da lei que regula o tipo incriminador, pois será através dela que o recorrente poderá verificar se o Decreto regulamentador não criou novidade jurídica capaz de prejudicá-lo.

A título de exemplo podemos citar a lei estadual 7.772/1980, que em seu artigo 15¹ §2º concedeu ao

¹ Art. 15. (...)

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, aplicação de sanções e tipificar e classificar as normas ambientais

Percebe-se que a lei apenas delegou ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, os critérios para aplicação das sanções e a competência para elaborar normas técnicas. Já a competência para julgar os autos de infrações, foi concedida ao decreto regulamentador apenas no ano de 2016 com o acréscimo do § 4º do artigo 16-C, senão vejamos;

Art. 16-C. (...)

§ 4º A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)

Nota-se que apenas no ano de 2016 a lei concedeu ao decreto regulamentador poderes para regulamentar a competência para julgar os autos de infração.

-
- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
 - II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
 - III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
 - IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.



Assim, a descrição da lei no auto de infração não é ato discricionário do agente, e sim medida imperativa, não podendo prosperar a alegação da autoridade julgadora, devendo o auto de infração ser anulado e por conseguinte cancelado.

IV. DA EXTINÇÃO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (SGRAI) E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARA FISCALIZAR

O parecer Técnico às fls.64, item 2.3 descreve que com o advento do decreto Estadual 46973/2016 ocorreu apenas uma mudança de nomenclatura dos órgãos ambientais e que o SGRAI passou a ser denominado Subsecretaria de Regularização Ambiental e seus servidores podem lavrar autos de infração.

Realmente o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 45.824/2011, sofreu alteração através do artigo 3º, do Decreto nº 46.973/2016. Tal alteração, EXCLUIU a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), CRIANDO ali a Subsecretaria de Regularização Ambiental, reformulando não só a sua nomenclatura, mas toda a sua estrutura.

Assim, considerando as alterações trazidas e, principalmente, em respeito a legalidade e formalidade que Lei lhe impõe, é certo que o agente atuante deveria ter observado as novas regras de competência para fiscalização ambiental, uma vez que a autuação foi realizada APÓS a entrada em vigor do



Decreto nº 47.042/2016 (a partir de 06/10/2016, vez que o Decreto 47042/2016 descreve com clareza que apenas os seguintes órgãos poderão aplicar penalidades, senão vejamos;

Superintendência de Projetos Prioritários (art.15, inciso II)

Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (art. 23 inciso IV)

Subsecretário de Fiscalização Ambiental (art. 23 P. único, inciso IV)

Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo (art. 26, inciso II)

Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais (art.27, inciso V)

Diretoria de Fiscalização dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros (art. 28, inciso IV)

Núcleo de Fiscalização de Recursos Faunísticos: (art. 28-A, inciso III)

Diretoria de Cadastros e Gestão de Denúncias (art.33, inciso X)

Núcleo de Emergências Ambientais (art.35, inciso IV)

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (art.56, inciso XII)

Núcleo de Controle Ambiental (art. 57, inciso II)

Assim o Auto de Infração aqui discutido declarado nulo, o que desde já se requer.

V. DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE NO ÓRGÃO FISCALIZADOR/AUTUADOR ANOTADO

O Parecer Técnico às fls. 63, item 1, descreve que o órgão responsável pela lavratura do auto de infração foi a DIRETORIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

Um dos vícios apresentados no Auto de Infração objeto deste Recurso é que NÃO HÁ qualquer vínculo/lotação da servidora responsável pela fiscalização/lavratura dos Autos de Infração, a servidora *Larissa Medeiros Arruda* (MASP nº 1332202-9) mas conforme comprova a imagem abaixo extraída do Portal da Transparência deste Estado, referida servidora não está lotada na Diretoria regional de Regularização:

Consulta - Nome do Servidor: LARISSA MEDEIROS ARRUDA

Cargo em Comissão:

Nome do Servidor: Larissa Medeiros Arruda

Período: Setembro/2018

Dados atualizados em: 09/11/2018



valores em R\$

Situação Funcional - (Setembro/2018)			
Nome	LARISSA MEDEIROS ARRUDA	Identidade Funcional	13322029
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Assist. (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0




Ora, ainda que esta agente seja credenciada pela SEMAD (Secretaria do Meio Ambiente), ela deveria

estar vinculada/lotada na Diretoria Regional de fiscalização Ambiental.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

VI. DA MOROSIDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Segundo o parecer Técnico no item 2.6 o Órgão Ambiental não está em mora com o requerente visto que indeferiu o pedido de prorrogação do TAC no dia 22/09/2017 e somente no dia 02/03/2018 o recorrente pediu a renovação do TAC. E

Ora nobre julgadores, se o pedido de novo TAC foi realizado no dia 02/03/2018 temos que fazer algumas ponderações;

Por que o recorrente não obteve resposta do Órgão durante quase 1 ano após o protocolo do pedido de renovação do TAC?

Por que somente após a realização da fiscalização o Órgão ambiental analisou e assinou o pedido do TAC água?

Como bem sabido, o pedido de Licenciamento estava travado tendo em vista que durante a tramitação do processo de LOC, a área de captação do empreendimento foi declarada como área de conflito (DAC).

O Órgão ambiental verificando a dificuldade de destravar o processo de licenciamentos, ao

empreendedor foi solicitado que assinasse um TAC água.

Como a área é de conflito o Estado não tem uma equipe especializada para analisar todas as outorgas, ou seja, o empreendedor realizou todos os pedidos do órgão. mas o Estado não disponibiliza pessoal suficiente para liberar as outorgas.

Percebe-se que o Órgão ambiental não possui pessoal competente e suficiente para atender os administrados nas suas demandas e sem solução para o problema prefere puni-los com mãos de ferro como se o empreendimento fosse clandestino.

Nesse sentido recente julgado do TJ-MG;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Sob pena de se privilegiar à própria torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal conferir validade à autuação da fiscalização ambiental que suspende as atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a autuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos proambientais à seu pedido de regularização do licenciamento ambiental.

Processo Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/0025002708-18.2017.8.13.022 3 - (1) Relator(a)Des.(a)

Página 15 de 28

Peixoto Henriques Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Súmula - NA REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de Julgamento 14/08/2018 Data da publicação da súmula -17/08/2018

Ora, nobre julgadores o conjunto probatório comprova a mora do Órgão Ambiental e sua fúria contra os produtores rurais que trabalham com dignidade e cumprem todos os comandos do órgão Ambiental e ainda assim são punidos pela ausência de análise dos documentos juntados, ou seja, o Órgão é moroso e quem paga a conta é o empreendedor.

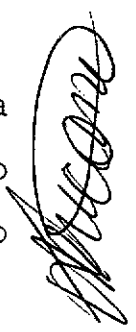
Assim, a nulidade do auto de infração é medida que se impõe.

VII. DO VALOR DA MULTA

A autoridade julgadora no item 2.8 reajustou o valor da multa de 107.602,60 Ufemgs para 174.934 UFEMGS.

Ocorre que a readequação não foi fundamentada, deixando a autoridade de demonstrar qual auto de infração justificou a aplicação da reincidência genérica.

Sem esta informação fica impossível verificar e a infração cometida trata-se do mesmo fato (reincidência específica) ou de outro fato (reincidência genérica).



Também fica impossível saber qual requisito do artigo 83 do decreto estadual 47383/2018 foi utilizado para majorar a infração, senão vejamos;

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II – se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

(...)

§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Perquire-se? A infração utilizada para majorar o valor da multa era leve, grave ou gravíssima? Qual o numero do auto de infração? Em nome de quem foi lavrado? Qual fazenda foi autuada, visto que a agropecuária Figueiredo possui empreendimentos distintos em cidades distintas?

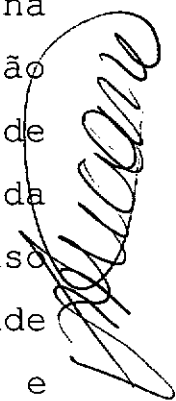
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria de reincidência e outras agravantes da pena, é firme em exigir motivação concreta. Por motivação concreta entende-se aquela que esclareça

cabal e suficientemente as razões de fato, para além das de Direito. (196 Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.1, p.175-203, mai.2017).

Nas palavras do STJ, exige-se “fundamentação concreta” para a estipulação do “quantum do aumento” devido pela “reincidência”; “[...] o incremento da pena pela aplicação dessa agravante deve ser devida e concretamente fundamentado [...]” DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n1p175 REINCIDÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR justificadoras da específica decisão tomada (BRASIL.

Logo, ainda que o quantum do aumento já esteja prefigurado objetivamente na legislação, como ocorre frequentemente na esfera administrativa, deve haver a devida e concreta justificativa quanto à constatação de reincidência e sua penalização específica. Seria desarrazoado que o rigor característico da pena por reincidência pudesse vir desacompanhado de justificativa à altura.

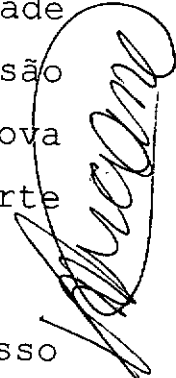
Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, na dosimetria da pena e, particularmente, na estipulação da pena-base, repudia-se a “falta de indicação de elementos concretos que justifiquem o aumento da reprimenda”; nesse sentido, rechaçou-se, em caso concreto, [...] a avaliação negativa da culpabilidade do agente e dos motivos, circunstâncias e consequências dos ilícitos [que] foi fundamentada de



forma totalmente genérica e com base em elementos integrantes dos tipos penais violados, sem menção a qualquer elemento concreto que justificasse a exasperação da reprimenda (HC 222.525/ES, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18 jun. 2013) (BRASIL, 2013).

Tudo a demonstrar que a jurisprudência exige uma motivação concreta para majorações de pena por circunstâncias agravantes, inclusive a reincidência. Trata-se de jurisprudência do STJ acerca da reincidência em matéria penal, mas que aproveita à reincidência em geral, inclusive no âmbito da legislação administrativa.

Portanto, não basta que a autoridade administrativa, após haver constatado a ocorrência de nova infração, refira vagamente um fato ou processo anterior para afirmar que o caso é de reincidência, e para aplicar a pena agravada. É que também a reincidência deve estar concretamente fundamentada. E, para haver motivação concreta quanto a isso, é fundamental que o ato punitivo analise com cuidado vários aspectos, dentre eles; 1) a existência ou não de identidade entre os sujeitos; 2) a existência ou não de decisão definitiva quanto à infração anterior na data da nova infração; e 3) a existência ou não identidade forte de natureza entre as duas infrações.



Posto isso, requer seja juntado ao presente processo administrativo a autuação utilizada para majorar o

valor da multa por reincidência Genérica, sob pena de cerceamento de defesa.

VIII. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE

Ao contrário do meramente sustentado pelos membros da equipe interdisciplinar, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a ausência de lesividade pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, produção de alimentos.

Conforme exaustivamente descrito alhures, o empreendedor cumpriu o cronograma do TAC ainda no ano de 2016 e foi punido por pedir sua prorrogação supostamente fora do prazo, e autuado na legislação vigente que puni com muito mais severidade o empreendimento que estiver sem licença.

Pasmem! Um empreendimento que cumpriu todas as exigências do Órgão Ambiental foi punido com multa no seu valor máximo, a qual chegou ao valor astronômico de R\$66.046,64 (sessenta e seis mil quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Isso mesmo nobre julgadores! Quase setenta mil reais como punição por ter realizado um pedido de prorrogação do TAC fora do prazo.

Perquire-se, seria justo, proporcional ou razoável ao recorrente depois de cumprir todas

as exigências do Órgão Ambiental receber
tamanha punição?

Ora nobre julgador, resta claro a ilegalidade o abuso de autoridade na imposição da multa ambiental frente à morosidade do Estado. A burocracia e a morosidade dos licenciamentos ambientais em Minas Gerais tem gerado inúmeros prejuízos aos administrados, tendo o Estado inclusive no ano de 2015 publicado o Decreto 46.733/2015, que instituiu Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações no funcionamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA.

Diante deste cenário, foi publicada no dia 08/08/2015, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288/15, que dispõe sobre os critérios para a realização de mutirão de análise do passivo de processos de regularização ambiental pendentes de conclusão junto às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAM's.

Em 2016 é publicada a Lei 21972/2016 que também tratou do licenciamento ambiental e mais recente mudança ocorreu recentemente, em 10 de março de 2018, sendo publicado o Decreto 47.383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008. Também entrou em vigor a DN COPAM 217 que revogou a DN74 e mais 50 outras deliberações normativas referente ao licenciamento ambiental,

Além dos decretos e Leis, haviam 50 deliberações normativas em vigor.

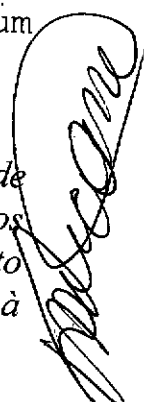
Todo esse esforço e publicação de novas normas, demonstra a morosidade do Estado frente aos licenciamentos ambientais, não sendo assim razoável, proporcional que o Órgão ambiental lavre qualquer autuação para o empreendedor que sempre cumpriu com as suas obrigações. Se há um culpado no presente caso é o Estado que desde 2011 deixa o processo de licenciamento correr sem emitir uma decisão final, tampouco concede uma licença provisória.

Nota-se que não foi observado no presente caso os princípios da segurança jurídica, celeridade processual administrativa, proporcionalidade e razoabilidade.

O órgão ambiental contrariando todas essas determinações, segue em sentido contrário, realizando fiscalização e atuando os empreendedores que estão com seu processo de licenciamento em andamento à anos.

Ademais, a Constituição federal prevê que um processo administrativo não pode durar "ad eternum";

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diante dessa determinação cabe à administração pública criar meios de garantir celeridade na tramitação dos processos. O alcance do mandamento constitucional é máximo e deve ser cumprido.

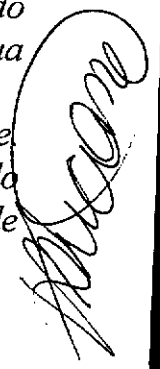
O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente decidiu demanda semelhante, senão vejamos;

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PELA AGRAVADA. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

A impetrante conseguiu demonstrar, através de relevantes indícios, que requereu a sua licença ambiental, em 2011, mas desde aquela época a administração ainda não concluiu o procedimento. Nesse estágio, há elementos que demonstram a omissão da administração. Não pode a agravada sofrer efeitos negativos em razão da mora da administração, quando, em tese, vem agindo positivamente, no intuito de conseguir sua licença ambiental.

Ausência de risco de dano ao meio ambiente. Empreendimento que, recentemente, vem sendo regularizado na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o EMG Processo



Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.048617-1/001 0486171-96.2016.8.13.0000 (1)Relator(a)Des.(a) Armando Freire - Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL - Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL - Data de Julgamento;21/03/2017-Data da publicação da súmula;22/03/2017

Em trecho da decisão o Desembargador e Relator, Armando Freire, deixa claro que a omissão do Estado não pode causar dano ao administrado, tampouco sanção administrativa, senão vejamos

(...) *Todavia, é fato incontroverso, que desde 2011 a agravada instaurou procedimento junto às autoridades locais, requerendo uma licença ambiental, mas até hoje não teve uma resposta definitiva. Ou seja, conclui-se, pelo que há nos autos, que a omissão da administração pública é o fator principal que está impedindo o andamento e a solução do procedimento.* Com efeito, não se pode, em tese, imputar à agravada o ônus pela demora na solução do procedimento administrativo. *Ao que parece, a agravada não tem a sua licença ambiental por demora ocasionada, essencialmente, pelo agravante.* Na contramão deste contexto fático, o agravante, através da PMMG, realizou autuação, apontando que a agravada cometeu infração por realizar atividades sem a devida licença ambiental, exercendo o seu Poder de Polícia. *Ora, isso, em princípio, me parece um contrassenso, pois como poderia a agravada, que aparentemente agiu dentro das normas ambientais, atuando positivamente para conseguir sua licença ambiental, ser responsável pela demora na solução do procedimento administrativo, gerido pela administração, que aparentemente atua de forma omissa?* Por mais que existam inúmeros processos dessa natureza e o órgão estatal tenha um número reduzido de funcionários, é de se entender que 5 (cinco) anos aguardando uma licença ambiental é tempo considerável, que poderia até ter inviabilizado o empreendimento da agravada. Isso



demonstra, preambularmente, a possibilidade de risco de danos para a agravada pela inequívoca omissão da administração, como se percebeu na hipótese em que a agravada sofreu autuação por realizar suas atividades sem a licença ambiental. Constata-se, pois, a necessidade da medida de urgência, de forma a evitar que a omissão do agravante produza efeitos negativos para a agravada que, em princípio, está seguindo as determinações no âmbito das atividades relacionadas ao meio ambiente local.

(...)
Por último, ainda destaco que a decisão agravada apenas determinou a suspensão dos efeitos do auto de infração da PMMG. Portanto, após a solução do feito, caso comprovado o insucesso da empreitada judicial da impetrante, serão restabelecidos todos os efeitos da autuação, sem qualquer prejuízo para a administração e/ou para a sociedade.

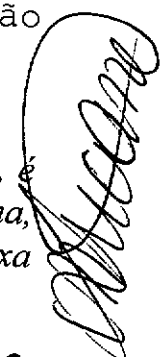
Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração.

IX. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa



para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.[3] Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.²

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão,

² <http://williamfreire.com.br/periodicos/diario-ambiental/o-decreto-estadual-n-47-3832018-e-previsao-de-taxa-para-interposicao-de-impugnacoes-administrativas/Consulta> realizada em 18/12/2018.

ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Ainda que considerando a inconstitucionalidade e abusividade do pagamento da taxa, o requerente comprovando sua boa fé, junta ao presente processo, DAE de pagamento da taxa nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, caso seja considerado inconstitucional referida cobrança, o valor pago deve ser ressarcido com as devidas correções.

X. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo diante de todas as ilegalidades acima expostas, a ausência de infração, ou ainda, em última hipótese, a adequação do valor da multa no parâmetros estabelecidos no Decreto 44844/2008 norma vigente à época da negativa de prorrogação do TAC, e **a conversão de 50 %** da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto Estadual 47383/2018.

Desde já reitera o atuado que pretende provar alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que

visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo

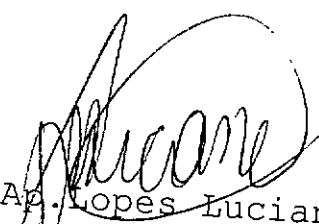
Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autuado vem **REQUERER** seja devidamente intimado para manifestar-se em sede de alegações finais prevista no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/ MG, CEP 38.610-000.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai/MG, 07 de Agosto de 2019

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Maria Ap. Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/154.279